



DECISÃO ADMINISTRATIVA - ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0052901.2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092901.07-2019

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 252/2019, DE 24/01/19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES E COMODIDADES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS MEDIANTE CONTRATAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, POR MEIO DE BANCO DE HORAS.

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão nº 0052901.2019 teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial União-DOU, Diário Oficial do Estado-DOE, Diário de Grande Circulação (O Estado) e Diário Oficial do Município- DOMU, no dia 15 de fevereiro de 2019, com abertura para 01 de março de 2019 e, após retificação do edital, alterado para 12 de março de 2019.

Considerando, que a Administração Pública, não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

Desta forma, a Secretária Municipal da Gestão Pública decidiu pela revogação do presente Certame.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49, § 1º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, que assim prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



§ 1º . A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

O próprio edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 0052901.2019, no subitem 23.1.2, assim prevê, acerca da revogação:

“Anular ou revogar, no todo ou em parte, o presente Pregão, a qualquer tempo, desde que ocorrentes as hipóteses de ilegalidade ou interesse público, dando ciência aos interessados;”

Considerando, que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público em consonância com o entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal – STF à luz da Súmula 474. Vejamos:

SÚMULA 473, STF.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando, que a decisão adotada não causará prejuízos ao erário público, uma vez que, realiza-se antes mesmo da homologação do certame licitatório.

Considerando, que a motivação se dá pelo fato de que foi constatada, supervenientemente, a irregularidade pré-existente, que viria macular o referido processo licitatório em andamento, que o Município de Uruoca possui um Quadro de Pessoal com funções de carreiras previstas em Lei Municipal, inclusive com criação de cargos de nível administrativo, dos quais possuem provimento por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme entendimento do inciso II, do art. 37, da CF.

Considerando, que a fim de evitar uma eventual superposição entre as atividades terceirizadas de apoio administrativo e as atribuições dos cargos públicos criados por Lei Municipal inerentes ao correspondente no Quadro de Pessoal do Município de Uruoca, a Administração Pública, através desta Secretaria, optou pela revogação do presente Pregão Presencial.



Diante do exposto, considerando que o Estatuto das Licitações Públicas, estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento, poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ademais, por motivo de ilegalidade, DECIDO pela ANULAÇÃO deste procedimento licitatório, referente ao Pregão Presencial N° 0052901.2019.

Pelos motivos de fato e de direito acima expostos, determino:

Oficie-se à Empresa Adjudicada, dando-lhe ciência desta decisão.

Oficie-se ao Sr. Procurador Geral do Município, para opinar sobre o ato.

Dado e passado nesta cidade de Uruoca-CE, aos 04 dias de abril de 2019.

Maria Sheila Sousa de Andrade
Secretária da Gestão Pública